



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.900353/2008-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-003.330 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente CONSTRUTORA HAB-FÁCIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. PAGAMENTO JÁ UTILIZADO.

A comprovação da indisponibilidade do pagamento, alocado a outro débito do contribuinte, justifica o indeferimento do pedido de compensação.

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, salvo se o contribuinte comprovar que cometeu algum equívoco no preenchimento da declaração.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova incumbe ao autor do pedido de compensação, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e à autoridade da Receita Federal, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 65 a 79) interposto contra o Acórdão nº 08-24.741, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (fls. 55 a 60), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. PAGAMENTO JÁ UTILIZADO.

A comprovação da indisponibilidade do pagamento, alocado a outro débito do contribuinte, justifica o indeferimento do pedido de compensação.

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, salvo se o contribuinte comprovar que cometeu algum equívoco no preenchimento da declaração.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova incumbe ao autor do pedido de compensação, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e à autoridade da Receita Federal, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada em decorrência da não homologação do pedido de compensação, conforme despacho decisório emitido eletronicamente, fls. 19.

Consta no referido despacho decisório o seguinte motivo para indeferimento do pedido: *“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*.

O pedido de compensação envolve créditos e débitos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL.

O contribuinte foi cientificado do referido despacho em 05/05/2008, fls. 20, tendo apresentado a contestação em 03/06/2008, fls. 02/18, contrapondo-se ao despacho decisório com base nos argumentos a seguir sintetizados.

- Informa que ingressou em 09/07/2004 com PER/DCOMP, cópias acostada nos autos, requerendo a compensação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL devida por estimativa no mês de maio de 2003 no valor total de R\$ 2.126,47 (dois mil cento e vinte seis reais e quarenta e sete centavos), com pagamento indevido ou maior da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL apurada em 28/02/2000, código de receita 2484, data de vencimento 31/03/2000 e data de arrecadação de 31/03/2000, no montante de R\$ 1.286,82 (um mil duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos). O referido crédito consta em DARF, cópia acostada nos autos.

- O citado crédito está devidamente comprovado conforme documentação ora anexada aos autos no valor indicado no PER/DCOMP, não existindo vinculação em DCTF para o referido crédito, assim o pagamento indevido existe e está devidamente comprovado.

- O indeferimento da compensação não está em conformidade com a legislação que disciplina a compensação e a verdade material dos fatos.

- Afirma: a exigência tributária deve ser realizada mediante a efetiva verificação da ocorrência do fato gerador e cálculo do tributo devido nos moldes legais (Art. 142 CTN). O lançamento em discussão, que, obrigatoriamente, deveria decorrer de toda uma série de investigações e procedimentos administrativos legalmente previstos, encontra-se embasado apenas em não homologar compensação declarada em PER/DCOMP, com fundamento de que não foi possível confirmar a apuração do crédito, fato que não é verdade, uma vez que o pagamento indevido existe e está devidamente comprovado.

- Em seguida a defesa faz uma breve análise sobre a questão do ônus da prova em matéria tributária para efeito de deslinde da presente controvérsia. Nesse sentido, afirma que, na atividade de lançamento, a caracterização da matéria tributável há de estar perfeitamente configurada, sob pena de não se poder afirmar ter ocorrido o fato gerador. A caracterização da matéria tributável na atividade do lançamento de ofício é mister da autoridade administrativa, como, aliás, se pode ver no artigo 845 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, quando se refere às Bases do Lançamento, o qual é bastante rígido em relação à impugnação dos esclarecimentos.

- Alega que, no caso em análise não teria restado caracterizado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, haja vista, que os valores objeto da exigência, cuja base de argumentação para a cobrança foi a não confirmação do pagamento indevido da CSLL apurada em 29/02/2000, que na verdade não ocorreu, porque o valor do pagamento indevido existe e está devidamente comprovado, conforme prova acostada nos autos.

- Continua. O princípio da verdade material é tão forte e base de todo o Estado de Direito, que já se escreveu, noutra ocasião: Enquanto o fisco não comprovar que os indícios por ele apresentados implicam necessariamente a ocorrência do fato gerador, estaremos diante de mera presunção simples, não de prova. Não terá, pois, o fisco cumprido seu ônus e a consequência é o dever do julgador considerar não comprovada a ocorrência do fato gerador e do nascimento da obrigação tributária. Poder-se-ia, pois, afirmar ser inconstitucional toda e qualquer presunção absoluta.

- Considera a defendente que as conclusões da autoridade administrativa para não homologar a compensação efetuada não teriam fundamento lógico e faltaria a prova material do fato, ou seja, a inexistência do pagamento indevido. Assim, o fisco não teria cumprido com o ônus de produzir a prova material, e a consequência é a não comprovação da ocorrência do fato gerador e o nascimento da obrigação tributária.

- Em seguida, a defesa faz um breve comentário sobre os 43 e 44 do Código Tributário Nacional – CTN, para concluir que não estaria correto o procedimento de se exigir tributos sob a alegação de que o crédito não foi comprovado. Indaga: Como admitir em tal situação que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária? Tal exigência estaria fazendo incidir o imposto sobre o patrimônio, em evidente descon sideração à Constituição Federal (art. 150, IV, "a") e ao Código Tributário Nacional (art. 44), que autoriza a incidência do imposto sobre o acréscimo patrimonial e não sobre o próprio patrimônio. Considera que no caso em comento, não ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, ou seja, compensação indevida.

- Diante do exposto, entende que fica demonstrado e provado que é indevido o crédito tributário exigido através do despacho decisório no valor original total de R\$ 696,55 (seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), em razão da não homologação da PER/DCOMP apresentada pelo requerente, tendo em vista que a referida cobrança foi objeto de compensação, conforme devidamente comprovado nos autos. Assim, requer seu cancelamento. "

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise repisando que o suposto lançamento realizado careceria de motivação e comprovação, bem como defendendo a existência do crédito que diz possuir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em breve síntese do já relatado, o presente feito trata das compensações realizadas pela Recorrente de débito de CSLL por estimativa correspondente ao período de Maio de 2003 com créditos oriundos de pagamento indevido ou a maior realizado.

O Despacho Decisório de fls. 19 não reconheceu o crédito pleiteado porquanto o mesmo já havia sido integralmente utilizado na quitação de débito anterior e intimou o Contribuinte a providenciar o pagamento, em até 30 dias, do débito indevidamente compensado, acrescido dos encargos devidos.

A Contribuinte, por sua vez, fundamentou sua defesa no presente feito alegando que o lançamento que, supostamente, teria sido realizado no citado Despacho Decisório careceria de motivação vez que a autoridade fiscal não teria realizado qualquer verificação quanto a efetiva ocorrência do fato gerador, tampouco comprovado a existência do débito. Nesta toada, entende que o "lançamento" estaria viciado, sendo, portanto, nula a cobrança. Ainda, alega apenas genericamente que havia crédito para suportar a compensação intentada.

A decisão da DRJ de piso negou provimento à Manifestação da Interessada corroborando a prévia alocação dos créditos em outros débitos, conforme citado pelo Despacho Decisório, bem como afastando as alegações de nulidade da cobrança.

Por fim, a Recorrente traz a esta instância recursal argumentos semelhantes aos já esposados na instância *a quo*.

Primeiramente, insta esclarecer que por se tratar o presente feito de processo de compensação de iniciativa da própria Recorrente cabe a esta a comprovação da existência de crédito suficiente para amparar a operação realizada.

Outrossim, importa salientar que a CSLL tem seu lançamento realizado pelo próprio contribuinte no momento em que apura seu resultado e tributos devidos ao fim de cada período de atividade.

Desta forma, não há que se falar em "lançamento" por ocasião do Despacho Decisório que não homologou a compensação. Em verdade, o que ocorre é apenas a cobrança do débito que a própria Recorrente já havia lançado e restou sem pagamento consignado, face a insuficiência de crédito.

Note-se que, conforme dicção do art. § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a declaração de compensação constitui confissão de dívida. Ou seja, a própria Recorrente realizou o lançamento, confessou o débito e tentou adimpli-lo pela via da compensação. Uma vez que não havia crédito suficiente para a quitação, não há qualquer óbice para a cobrança, sendo desnecessária qualquer outra medida, apuração ou comprovação por parte da autoridade fiscal.

Por fim, ainda que a Recorrente não tenha apresentando qualquer documento no intuito de demonstrar a existência do crédito que diz possuir, aponto que a DRJ de origem trouxe aos autos tela do sistema SIEF que demonstra a utilização do recolhimento apontado em outro débito anterior à compensação ora analisada.

Destarte, entendo não assistir razão à Recorrente pelos mesmos fundamentos já esposados pela DRJ de origem.

Assim, por economia processual, e em atenção ao §3º do art. 57 do RICARF, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

De início, cabe transcrever o fundamento constante no despacho decisório para indeferir o pleito em análise: "(...) foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Conforme regra consagrada pelo art. 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Desta forma, o ônus sobre a existência de um pagamento indevido a ser utilizado em processo de compensação é do titular do crédito que apresenta a petição. À autoridade local (no caso, a DRF Teresina) incumbe verificar a disponibilidade do crédito pretendido, em conformidade com os sistemas de controle da Receita Federal, proferindo despacho decisório, devidamente fundamentado, justificando o acolhimento ou não do pleito do contribuinte.

Conforme se verifica às fls. 19, o despacho decisório está devidamente motivado, com a indicação do fato que impediu o reconhecimento do direito do autor do pedido (crédito já utilizado para quitação de débitos do contribuinte).

De acordo com o extrato do sistema *SIEF – Fisc. Eletrônica – Analisar Valores*, o pagamento foi alocado para amortizar parte do débito do contribuinte, relativo à CSLL, conforme demonstrativo abaixo:

Dados Pgtto		Alocação					
CNPJ	Nome empresarial	UA					
00.615.832/0001-12	CONSTRUTORA HAB-FACIL LTDA - ME	0330100					
Pagamento							
Nr pgtto	Dt encerra PA	Dt errec	Dt vcto	Receita	VI das linhas / VI Total	Saldos	
2469871798	29/02/2000	31/03/2000	31/03/2000	2484	1.286,82	0,00	
					1.286,82	0,00	
Demonstrativo da utilização do(s) pagamento(s) em cada componente nas alocações							
Tipo	Dt alocação	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI amortizado	1 / 2	
D	25/10/2004	9,47	0,00	0,00	9,47		
D	25/10/2004	1.277,35	0,00	0,00	1.277,35		
Débito							
Tributo	PA	Receita	Dt encerra PA	Dt vcto	Débito apurado	Nr processo	
CSLL	01-02/2000	2484	29/02/2000	31/03/2000	6.599,89		
Compensação							
PA	Receita	Dt vcto	VI principal	VI vinculado na DCTF	Saldo		
31-12/1998	2484	31/01/1999	2.742,58	9,47	0,00		
Desalocar							

Com efeito, caberia ao contribuinte nesta fase recursal demonstrar a suposta incorreção no fundamento da autoridade que indeferiu o pleito, que no caso

envolveria a existência de débitos para os quais o pagamento foi alocado, conforme indicação acima, fato que não ocorreu no presente processo.

Daí porque, não faz sentido às referências feitas pela defesa ao ônus da prova na presente relação e que estaríamos “*diante de mera presunção simples, não de prova*”.

Embora a Receita Federal do Brasil RFB permita que o contribuinte indique na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF a forma que pretende utilizar determinado pagamento, este não é o único critério de que os sistemas da RFB se utilizam para proceder ao controle de débitos e créditos. Por exemplo, se para determinado débito não são indicados, na DCTF, pagamentos suficientes para amortizar a dívida, busca-se a existência de pagamentos disponíveis na base de dados que possuam a mesma característica do débito (mesmo número de inscrição e código de receita, por exemplo). O Código Tributário Nacional – CTN no seu art. 163 apresenta regra específica para imputação de pagamentos, dando lastro aos procedimentos adotados pelos sistemas eletrônicos da Receita Federal, a saber:

Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV na ordem decrescente dos montantes.

Outro aspecto que merece ser destacado é que, *ex vi* do disposto no § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.833/2003, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Assim, a existência da obrigação tributária referente aos débitos incluídos na PER/DCOMP é inconteste, salvo se o próprio contribuinte posteriormente comprovar que cometeu algum equívoco no preenchimento da declaração (o que não ocorreu no presente caso).

Portanto, não guardam qualquer relação com o litígio as referências feitas pela impugnante ao “*lançamento em discussão*” ou que “*o fisco não cumpriu o ônus de produzir prova material, e a consequência é a não comprovação da ocorrência do fato gerador e o nascimento da obrigação tributária*”.

Destarte, não tendo a defesa comprovado a existência de saldo disponível, não há como homologar a compensação pleiteada.

(...)"

Processo nº 10384.900353/2008-63
Acórdão n.º **1401-003.330**

S1-C4T1
Fl. 9

Finalmente, com base em tudo que foi exposto acima entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator